



# Prefeitura Municipal de São Vicente

## Estância Balneária

Lei Complementar nº 186

3166  
Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 2227/89 que instituiu o Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e Direitos Reais - ITBI.  
Proc. nº 24289/97

MÁRCIO FRANÇA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Os dispositivos da Lei nº 2227, de 3 de fevereiro de 1989, a seguir indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - Art. 5º, inciso II

Art. 5º -

“II - os cessionários, nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda.”

II - Art. 6º - “caput”, § 1º e § 2º

“Art. 6º - A base de cálculo do imposto é o valor de transmissão dos bens ou direitos transmitidos nos respectivos instrumentos públicos ou particulares.

§ 1º - Não serão abatidas do valor mencionado no “caput” quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º - Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cessionário será deduzido da base de cálculo.”



# Prefeitura Municipal de São Vicente

## Estância Balneária

Lei Complementar n.º 186

fl.2

### III - Art. 7º - “caput” e § 1º

“Art. 7º - Em nenhuma hipótese o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor venal do imóvel, lançado no exercício, para efeito de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, aplicado o índice de atualização municipal, no período compreendido entre 1º de janeiro e a data em que for lavrada a escritura ou instrumento particular.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.”

### IV - Art. 8º - “caput”

“Art. 8º - O imposto será calculado:

I - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação - SFH e nas construções destinadas à moradia popular, nos termos do que for estabelecido em regulamento do Executivo:

a) à razão de 1% (um por cento) sobre o valor efetivamente financiado;

b) pela aplicação das alíquotas previstas no art. 10, sobre o valor restante;

II - Nas demais transmissões, pelas alíquotas incidentes sobre as classes de valor definidas pelo número de Unidades Fiscais de Referência - UFIRs, previstas no art. 10.”

AN



*Prefeitura Municipal de São Vicente*  
*Estância Balneária*

Lei Complementar n.º 186

fl.3

V - Art. 10 - "caput"

"Art. 10 - São as seguintes as alíquotas do imposto:

Classes de Valor do Imóvel em Unidades Fiscais de Referência - UFIRs	Alíquota
Até 21.000	2%
De 21.001 a 51.000	3%
Acima de 51.001	4%"

VI - Art. 12 - Parágrafo único

"Art. 12 -

"Parágrafo único - No caso de oferecimento de embargos, o prazo será de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar."

VII - Art. 14 -

"Art. 14 - O imposto não pago no vencimento será atualizado e acrescido de multa calculada nos termos do art. 96 da Lei n.º 1745, de 29 de setembro de 1977, incidindo ainda sobre o montante juros de mora de 1% ( um por cento) ao mês e atualização monetária na forma da lei."

AN



# Prefeitura Municipal de São Vicente

## Estância Balneária

Lei Complementar n.º 186

fl.4

### VIII - Art. 16 -

“Art. 16 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliães, escrivães, oficiais de Registros Públicos ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, por instrumento público ou particular, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.”

### IX - Art. 18, inciso II

#### Art. 18 -

“II - por infração aos artigos 8º, 16 e 17 multa correspondente a 50 UFIRs (cinquenta Unidades Fiscais de Referência) por item descumprido.”

### X - Art. 20 -

“Art. 20 - Em caso de incorreção do lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana utilizado para efeito de piso na forma do art. 7º desta Lei, o Fisco Municipal poderá rever de ofício os valores recolhidos a título de imposto de transmissão.”

**Art. 2º** - Acrescente-se ao art. 8º da Lei nº 2227, de 3 de fevereiro de 1989, § 2º com a seguinte redação, passando o parágrafo único a primeiro:

“Art. 8º -

§ 1º -

§ 2º - O cálculo do imposto previsto na alínea “a” somente será considerado para o primeiro adquirente, mediante declaração do contribuinte, sob as penas da Lei.”



*Prefeitura Municipal de São Vicente*  
*Estância Balneária*

Lei Complementar n.º 186

fl.5

**Art. 3º** - Acrescente-se ao art. 10 da Lei nº 2227, de 3 de fevereiro de 1989, os seguintes parágrafos:

“§ 1º - Para cálculo do imposto devido, o valor do imóvel será decomposto de acordo com a tabela prevista neste artigo, aplicando-se, a cada parcela obtida, a alíquota correspondente.

§ 2º - O valor do imposto é determinado pela soma das parcelas obtidas.

§ 3º - Para os efeitos do disposto neste artigo, será considerado o valor do índice de atualização municipal vigente à data da efetivação do ato ou contrato.”

**Art. 4º** - Acrescente-se ao art. 11 da Lei nº 2227, de 3 de fevereiro de 1989, os seguintes parágrafos 2º, 3º e 4º, passando o parágrafo único a primeiro:

“Art. 11 -

§ 1º -

§ 2º - A inexatidão ou omissão de elementos no documento de arrecadação sujeitará o contribuinte, os tabeliães, escrivães, oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos, nos atos em que intervierem, à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da transmissão.

§ 3º - Comprovada, a qualquer tempo, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo de multa correspondente ao valor total do imposto a ser lançado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

AN



# Prefeitura Municipal de São Vicente

## Estância Balneária

Lei Complementar n.º 186

fl.6

§ 4º - Pela infração prevista neste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cedente.”

**Art. 5º** - Acrescente-se à Lei nº 2227, de 3 de fevereiro de 1989, artigo que será o 27, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

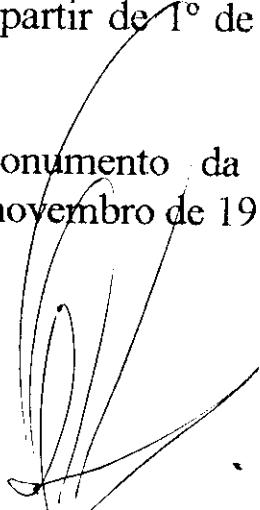
“Art. 27 - O Poder Executivo regulamentará o reconhecimento administrativo nas hipóteses de não incidência, imunidade e concessão de isenção, nos casos previstos em Lei.”

**Art. 6º** - Acrescente-se à Lei nº 2227, de 3 de fevereiro de 1989, artigo que será o 28, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 28 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio com outros Municípios, objetivando facilitar o recolhimento do ITBI em atos de transmissão de bens, praticados em local diverso da situação do imóvel.”

**Art. 7º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 03 de novembro de 1997.

  
**MÁRCIO FRANÇA**  
Prefeito Municipal